



**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE
PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

1 Aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (2011), às 10h, no
2 Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, realizou-se a 21ª Sessão Ordinária do Egrégio
3 Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, sob a
4 Presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora Geral de Justiça – DRA. MARIA
5 DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO. Registraram-se as presenças dos
6 Senhores Procuradores de Justiça: DRA. MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA
7 MARTINS, DRA. MARYLENE BARBOSA NOBRE, DRA. FRANCISCA
8 IDELÁRIA PINHEIRO LINHARES, DRA. ROSEMARY DE ALMEIDA
9 BRASILEIRO, DR. JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO, DR. JOSÉ VALDO SILVA, DR.
10 OSCAR D'ALVA E SOUZA FILHO, DR. FRANCISCO GADELHA DA SILVEIRA,
11 DRA. VERA LÚCIA DE CARVALHO BRANDÃO, DRA. ZÉLIA MARIA DE
12 MORAES ROCHA, DR. JOÃO BATISTA AGUIAR, DRA. MARIA NEVES
13 FEITOSA CAMPOS, DRA. MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA, DR.
14 BENON LINHARES NETO, DR. MARCOS TIBÉRIO CASTELO AIRES, DRA.
15 MARIA DE FÁTIMA SOARES GONÇALVES, DRA. EMIRIAN DE SOUSA
16 LEMOS, DRA. LÚCIA MARIA BEZERRA GURGEL, DRA. MARIA JOSÉ
17 MARINHO DA FONSECA, DRA. SUZANNE POMPEU SAMPAIO SARAIVA,
18 DRA. FERNANDA MARIA CASTELO BRANCO MONTEIRO, DRA. CARMELITA
19 MARIA BRUNO SALES, DRA. MARIA ELAINE LIMA MACIEL, DR. LAÉRCIO
20 MARTINS DE ANDRADE, DRA. LUZANIRA MARIA FORMIGA, DRA. MARIA
21 ACÁCIA MOREIRA, DRA. EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES, DR. JOÃO
22 EDUARDO CORTEZ, DR. ANTÔNIO FIRMINO NETO, DRA. VERA MARIA
23 FERNANDES FERRAZ E DR. EULÉRIO SOARES CAVALCANTE JÚNIOR -
24 totalizando 32 (trinta e dois) membros. Ausentes os seguintes Procuradores de Justiça:
25 DRA. OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA – ausência justificada por
26 motivo de problema de saúde, mediante processo n.º 31346/2011-5; DRA. ELIANI
27 ALVES NOBRE – ausência justificada por motivo de férias; DRA. CARMEM LÍDIA
28 MACIEL FERNANDES – ausência justificada por motivo de problema de saúde na
29 família, mediante processo n.º 31222/2011-8; DRA. SHEILA CAVALCANTE
30 PITOMBEIRA - Justificou sua ausência por motivo de aula no curso de Doutorado em
31 Desenvolvimento e Meio Ambiente – DDMA, na Universidade Federal do Ceará,
32 mediante processo n.º 26871/2011-9; DR. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS – ausência
33 justificada por motivo de férias; DRA. ROZA LINA DO NASCIMENTO MAIA –
34 ausência justificada por motivo de consulta médica familiar, mediante processo n.º
35 31266/2011-5; DRA. MARIA FÁTIMA FRANCO RIBEIRO – ausência justificada por
36 motivo de férias; DR. MANUEL LIMA SOARES FILHO – ausência justificada por
37 motivo de Sessão no Tribunal de Justiça, mediante processo n.º 31144/2011-4; DRA.
38 ANA LÚCIA PONTE MARQUES - ausência justificada por motivo de Sessão no
39 Tribunal de Justiça, mediante processo n.º 31224/2011-4; DR. JOSÉ WILSON SALES
40 JÚNIOR - ausência justificada por motivo de férias; DRA. FÁTIMA DIANA ROCHA
41 CAVALCANTE – ausência justificada por motivo de férias; DRA. MÔNIA MARIA
42 AGUIAR CÂMARA DE LAVÔR – ausência justificada por motivo de consulta
43 médica, mediante processo n.º 30818/2011-4. Iniciados os trabalhos, a Senhora
44 Presidente verificou o *quorum*, abrindo a presente Sessão e registrou a honrosa presença
45 do Senhor Promotor de Justiça, Dr. Francisco Rinaldo de Sousa Janja, na qualidade de
46 representante da Associação Cearense do Ministério Público. **DISTRIBUIÇÃO POR**

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



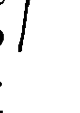
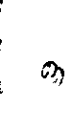

Handwritten signature

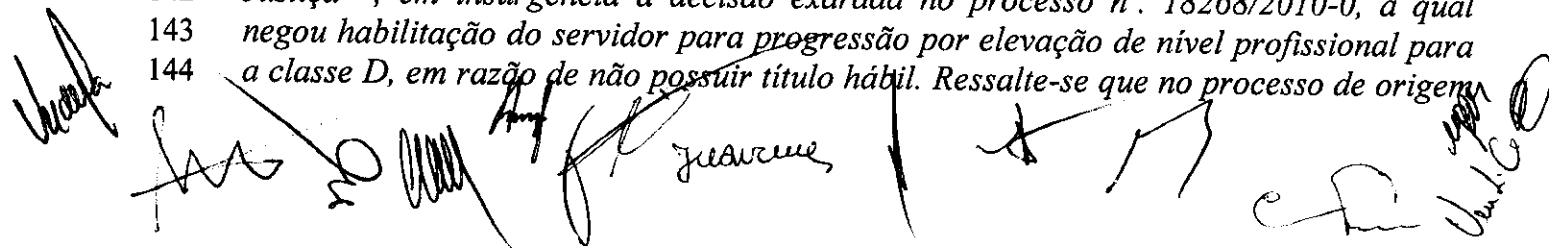
Handwritten signature

47 **RODÍZIO: 01 - Processo nº 29480/2011-6.** Interessados: Dra. Maria do Perpétuo
48 Socorro França Pinto – Procuradora-Geral de Justiça e Dr. Francisco André Karbage
49 Nogueira – Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional
50 Criminal de Execução Criminal e Controle Externo da Atividade Policial. Assunto:
51 Encaminha minuta de Resolução que disciplina a atuação do Ministério público do
52 Estado do Ceará no controle externo da atividade policial e revoga o Ato Normativo n.º
53 01/2001 do CPJ. *Processo distribuído por rodízio para a relatoria da Senhora*
54 *Procuradora de Justiça, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.* **02 – Processo nº**
55 **24722/2010-8.** Interessado: Dr. Luís Laércio Fernandes Melo – Promotor de Justiça e
56 Assessor de Políticas Institucionais da Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto:
57 Encaminha minuta de Resolução que institui no âmbito do Ministério Público do Estado
58 do Ceará a Procuradoria de Justiça de Acompanhamento Processual e Controle de
59 Inquéritos Cíveis (PROAP) e dá outras providências. *Processo distribuído por rodízio*
60 *para a relatoria da Senhora Procuradora de Justiça, Dra. Marylene Barbosa Nobre.*
61 *(Processo inicialmente sob a relatoria da Procuradora de Justiça, Dra. Carmem Lídia*
62 *Maciel Fernandes, a qual, a pedido da Presidência, diante da urgência do julgamento*
63 *da matéria, fez a devolução dos autos para redistribuição, em virtude da*
64 *impossibilidade de comparecimento às próximas Sessões).* **MATÉRIA DE**
65 **CONHECIMENTO: 01 – Processo nº 29935/2011-9.** Interessada: Dra. Rosemary de
66 Almeida Brasileiro – Procuradora de Justiça. Assunto: Encaminha relatório de viagem
67 realizada à cidade de Salvador-BA, no período de 18 a 21 de outubro de 2011, para
68 participação no Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. **02 – Processo nº**
69 **29048/2011-1.** Interessados: Dra. Antônia Lima Sousa, Dr. Hugo José Lucena de
70 Mendonça, Dra. Iertes Meyre Gondim Pinheiro e Dra. Sofia Farias Lima de Melo –
71 Promotores de Justiça. Assunto: Encaminham relatório de viagem realizada à cidade de
72 Salvador-BA, no período de 26 a 27 de setembro de 2011, para participação no
73 Seminário Regional da Associação dos Magistrados, Promotores de Justiça e
74 Defensores Públicos da Infância e Juventude – ABMP. **03 – Processo nº 28770/2011-1.**
75 Interessado: Dr. João Gualberto Feitosa Soares – Promotor de Justiça titular da 3ª
76 Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor. Assunto: Encaminha comprovação de
77 participação na 5ª Reunião do Comitê Regional Nordeste II, “Programa Gás Legal”,
78 realizada em 06 de outubro de 2011, na cidade de Juazeiro do Norte-CE. **04 – Processo**
79 **nº 28771/2011-9.** Interessado: Dr. Francisco Gomes Câmara – Promotor de Justiça.
80 Assunto: Encaminha comprovação de participação na 5ª Reunião do Comitê Regional
81 Nordeste II, “Programa Gás Legal”, realizada em 06 de outubro de 2011, na cidade de
82 Juazeiro do Norte-CE. **05 – Processo n.º 29323/2011-8.** Interessadas: Dra. Juliana
83 Cronemberger de N. Moura e Dra. Liduína Maria de Sousa Martins – Promotoras de
84 Justiça e Coordenadoras do Núcleo de Gênero Pró-Mulher de Sobral. Assunto:
85 Encaminham relatório de viagem realizada às cidades de Brasília-DF e Cuiabá-MT, no
86 período de 23 a 25 de agosto de 2011, com o objetivo de conhecer as experiências dos
87 Ministérios Públicos respectivos no âmbito das atribuições do Núcleo de Gênero Pró-
88 Mulher. **06 – Processo n.º 29334/2011-5.** Interessada: Dra. Juliana Cronemberger de N.
89 Moura - Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Sobral. Assunto:
90 Encaminha relatório de viagem realizada à cidade de Brasília-DF, no período de 13 a 14
91 de outubro de 2011, para participação no Planejamento Estratégico Nacional do
92 Ministério Público, no grupo de discussão sobre Combate à Criminalidade. *O Colégio*
93 *de Procuradores de Justiça, à unanimidade dos presentes, tomou conhecimento das*
94 *matérias e determinou o encaminhamento dos presentes processos à Secretaria de*
95 *Finanças desta PGJ, com comunicação à Corregedoria Geral do Ministério Público e*

Verônica
guzman

[Handwritten signatures and initials]

96 *Secretaria de Recursos Humanos desta Procuradoria, após ciência dos interessados.* **07**
97 **– Processo n.º 27091/2011-3.** Interessada: Dra. Ann Celly Sampaio – Promotora de
98 Justiça e Coordenadora do Evento Ministério Público na Comunidade: Nosso
99 Atendimento é Legal. Assunto: Encaminha relatório do “VIII evento MINISTÉRIO
100 PÚBLICO NA COMUNIDADE: NOSSO ATENDIMENTO É LEGAL”, realizado no
101 dia 17 de setembro de 2011, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Ismael
102 Pordeus, no Bairro Jardim das Oliveiras. *O Colégio de Procuradores de Justiça, à*
103 *unanimidade dos presentes, tomou conhecimento da matéria e determinou o*
104 *encaminhamento do presente processo à Corregedoria Geral do Ministério Público,*
105 *para ultimação da providência devida, após ciência da interessada.* **08 – Processo n.º**
106 **29547/2011-2.** Interessada: Dra. Maria Magnólia Barbosa da Silva – Procuradora de
107 Justiça. Assunto: Comunica renúncia aos cargos de Coordenadora dos Núcleos de
108 Gêneros Pró-Mulher, de Membro da Escola Superior do Ministério Público e qualquer
109 outro cargo existente na PGJ, desincompatibilizando-se, assim, com fins de concorrer
110 ao certame para o cargo de Procurador-Geral de Justiça. *O Colégio de Procuradores de*
111 *Justiça, à unanimidade dos presentes, tomou conhecimento da matéria e determinou o*
112 *envio do presente processos à Diretoria de Recursos Humanos, para registro nos*
113 *assentamentos funcionais da interessada.* **09 – Processo n.º 30417/2011-5.** Interessada:
114 Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – Procuradora de Justiça e Presidente da
115 Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Jurdecon.
116 Assunto: Encaminha relatório dos Recursos Administrativos distribuídos e julgados,
117 bem como os que aguardam julgamento pelo Jurdecon, relativo ao mês de outubro de
118 2011. *O Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade dos presentes, tomou*
119 *conhecimento da matéria e determinou o encaminhamento do presente processo à*
120 *Corregedoria Geral do Ministério Público, para ultimação da providência devida, após*
121 *ciência da interessada.* **10 – Processo n.º 29058/2011-0.** Interessado: Dr. Sinésio
122 Lustosa Cabral – Procurador de Justiça aposentado. Assunto: Encaminha votos de
123 agradecimento ante o voto de pesar proposto pela Senhora Procuradora de Justiça, Dra. 
124 Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, pelo falecimento da irmã do mencionado 
125 Procurador de Justiça, Sra. Heloísa Cabral Bezerra. **11 – Processo n.º 30348/2011-2.**
126 Interessado: Dr. Válksen da Silva Alves Pereira – Desembargador do Tribunal de 
127 Justiça do Estado do Ceará. Assunto: Encaminha votos de agradecimento antes o voto
128 de pesar aprovado pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em especial à Dra.
129 Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins, Decana do Colégio. *O Colégio de Procuradores*
130 *de Justiça, à unanimidade dos presentes, tomou conhecimento das matérias e*
131 *determinou o arquivamento dos presentes processos.* **JULGAMENTOS:** A Presidência 
132 iniciou a leitura da grade de julgamentos e passou a palavra ao **Senhor**
133 **PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. BENON LINHARES NETO.** **Processo n.º**
134 **23984/2010-5.** Interessado: Agnaldo Marcos Reges de Moisés – Técnico Ministerial 
135 desta Procuradoria. Assunto: Encaminha Recurso Administrativo contra decisão
136 exarada pela Senhora Procuradora Geral de Justiça nos autos do processo n.
137 18268/2010-0. *O Senhor Relator apresentou relatório da matéria nos seguintes termos:*
138 *“EMENTA: Procedimento administrativo – Progressão por elevação de nível*
139 *profissional de servidor – Recurso – Indeferimento. Tratam os autos de recurso*
140 *interposto por Agnaldo Marcos Reges de Moisés – Técnico Ministerial com matrícula*
141 *1688373-1-8, lotado na Diretoria Financeira na sede desta Procuradoria Geral de*
142 *Justiça –, em insurgência à decisão exarada no processo n.º. 18268/2010-0, a qual*
143 *negou habilitação do servidor para progressão por elevação de nível profissional para*
144 *a classe D, em razão de não possuir título hábil. Ressalte-se que no processo de origem*



145 o servidor apresentou certificado expedido pela Faculdade de Tecnologia Darcy
146 Ribeiro atestando haver concluído curso de especialização, Pós-Graduação *Latu Sensu*
147 em Direito Processual. Entretanto, o mesmo não logrou reconhecimento de tal
148 documento para efeito de progressão para a classe D, em razão da norma que
149 regulamenta a progressão por elevação de nível profissional, Provimento n.º 60/2009,
150 respaldada na Lei Estadual n.º 14.043/2007, a qual requer que os cursos de pós-
151 graduação sejam compatíveis com as atribuições do cargo e/ou na área de abrangência
152 das atividades do Ministério Público e que sejam devidamente reconhecidos pelo
153 Ministério da Educação (parágrafo único do art. 24 do provimento n.º 60/2009). Em
154 análise ao certificado apresentado pelo interessado, o Núcleo de Processos
155 Administrativos e Procedimentos Disciplinares emitiu parecer no sentido de que o
156 certificado emitido pela Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro se refere à conclusão
157 do curso de Direito Processual, área de conhecimento Direito, contudo, apesar de a
158 Faculdade possuir credenciamento como Instituição de Ensino Superior, o curso em
159 Direito Processual foge a sua área de atuação. Oportunamente, vale ressaltar que a
160 Resolução CNE/CSE n.º 001/2007 dispõe em seu art. 1º que “os cursos de pós-
161 graduação *latu sensu* oferecidos por instituições de educação superior devidamente
162 credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de
163 reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.” O §4º do referido
164 artigo, por sua vez, dispõe que “instituições especialmente credenciadas para atuar
165 nesse nível educacional poderão ofertar cursos de pós-graduação, única e
166 exclusivamente, na área do saber e no endereço definidos no ato de seu
167 credenciamento.” Dessa forma, vê-se que o curso fora realizado por instituição de
168 ensino devidamente credenciada junto ao MEC, porém com área de atuação diversa,
169 quais sejam, Gestão de Recursos Humanos, Gestão de Turismo, Gestão Financeira,
170 Marketing e Processos Gerenciais, razão pela qual restou indeferido o pedido do
171 interessado. Entretanto, em novos documentos acostados pelo servidor, verificou-se que
172 a Resolução n.º 05/2008 alterou o §4º do art. 1º da Resolução CNE/CSE n.º 001/2007,
173 o qual passou a ter a seguinte redação: “As instituições não educacionais,
174 especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional, poderão ofertar cursos
175 de especialização, obedecendo ao disposto em Resolução própria.” Sendo assim, não
176 mais subsiste qualquer limitação da área de atuação da faculdade em relação a oferta
177 de cursos de especialização. Vistos e relatados os presentes, passa-se à análise da
178 espécie em julgamento, aduzindo-se e votando-se em seguida”. Posta a matéria em
179 discussão, a Senhora Presidente solicitou que o Relator fizesse a leitura da decisão do
180 NUPAD – Núcleo de Procedimentos Administrativos e Disciplinares, que o fez
181 prontamente. Em seguida, o Relator esclareceu ao Colegiado que o recorrente fora
182 intimado a participar da presente Sessão, mas não compareceu. A Senhora Presidente,
183 então, solicitou que o Relator proferisse o **VOTO**: “De acordo com o que foi
184 explicitado ao longo deste relatório, entende-se que desmerece acolhida o intento
185 recursal do interessado, não pelo fato inicialmente discutido, referente à área de
186 atuação da instituição. Como se viu, tal fato fora superado a partir da Resolução n.º
187 05/2008 que alterou o §4º do art. 1º da Resolução CNE/CSE n.º 001/2007. Dessa
188 forma, aduz-se que o óbice ao acolhimento do intento recursal em tela refere-se à data
189 de conclusão do curso realizado pelo interessado em tela. Ora, de acordo com o
190 certificado de conclusão acostado aos autos, verificou-se que a data de término do
191 curso foi janeiro de 2010. Tal fato constitui indiscutível óbice à habilitação do servidor
192 à progressão de 2010, cujo ano base é 2009. Para tanto, o curso deveria ter findado até
193 31 de dezembro de 2009. Isto posto, o Relator entende que desmerece respaldo o

Vicente

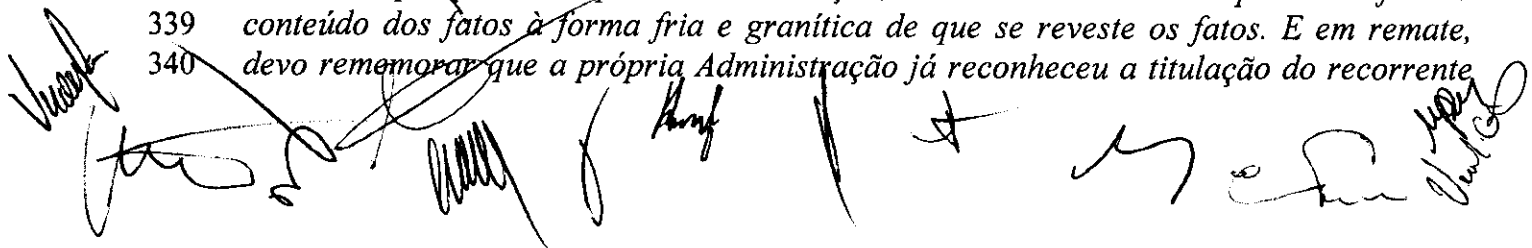
194 *intento recursal em análise, devendo se manter intacta a decisão combatida pelo*
195 *interessado. É o voto". O Senhor Procurador de Justiça, Dr. Francisco Gadelha da*
196 *Silveira, solicitou vista dos autos. PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA.*
197 **CARMELITA MARIA BRUNO SALES: Processo nº 21551/2011-2 (anexo:**
198 **03769/2011-1).** Interessado: Raimundo Evandro Colaço Filho – Servidor do Ministério
199 Público do Estado do Ceará; Dra. Maria do Perpétuo Socorro França Pinto –
200 Procuradora-Geral de Justiça, através do Núcleo de Procedimentos Administrativos e
201 Disciplinares – NUPAD. Assunto: Encaminha recurso contra decisão da Procuradora-
202 Geral de Justiça, que, em despacho relativo ao Recurso Administrativo n.º 18548/2011-
203 3, acolheu, sem ressalvas, parecer emitido pelo Núcleo de Procedimentos
204 Administrativos e Disciplinares – NUPAD, no sentido de mantê-lo inapto para a
205 progressão de nível profissional. A Senhora Relatora apresentou relatório da matéria,
206 nos seguintes termos: “A matéria posta à consideração deste respeitável Colégio de
207 Procuradores de Justiça concerne a um recurso interposto pelo servidor Raimundo
208 Evandro Colaço Filho, Técnico Ministerial, o qual pleiteia a revisão do resultado final
209 de sua avaliação, que rejeitou sua habilitação para progressão por elevação de nível
210 profissional para a classe “C”, com respaldo no art. 42, § 1º, da Lei Estadual nº
211 14.043/2007, porque não teria o recorrente encaminhado o requerimento do documento
212 original ou fotocópia autenticada, que comprovasse a titulação exigida, isto é, o
213 Certificado ou Diploma de Conclusão do Curso de Direito, senão que apresentou
214 apenas uma declaração expedida pela UNIFOR, certificando ter o recorrente concluído
215 o curso de Bacharelado em Direito no semestre 2010.2. O ora recorrente manejou,
216 inicialmente, o Recurso Administrativo ao Egrégio Colégio de Procuradores do Estado
217 do Ceará, de nº 21551/2011-2, residente nas fls. 02/06, no qual argumentava que, não
218 obstante só tenha colado grau em 05 de janeiro de 2011, efetivamente concluiu o curso
219 de Bacharelado em Direito no semestre 2010.2, conforme declaração da UNIFOR, que
220 escoltou o mencionado requerimento e, portanto, entende encontrar-se hábil à
221 progressão por elevação de nível profissional. Instado a manifestar-se sobre o Recurso
222 Administrativo entelado, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Marcos Tibério Castelo
223 Aires, Coordenador do NUPAD, opinou pelo não provimento do recurso, esgrimindo o
224 argumento central, com esteio no art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de
225 que somente o diploma de curso superior seria válido para habilitar o servidor à
226 progressão já referida. Em sede de Juízo de Reconsideração, residente nas fls. 19/22, a
227 Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Maria do Perpétuo Socorro França
228 Pinto, acolhendo a tese do NUPAD, manteve o entendimento de que o recorrente não
229 faz jus à habilitação para progressão por elevação de nível profissional para a classe
230 “C”, reiterando o argumento de que, embora houvesse o servidor concluído seu curso
231 no ano-base de 2010, “não detinha o documento legítimo para conferir-lhe o grau de
232 nível superior” (sic). Assim relatados, manifesto-me”. Posta a matéria em discussão, a
233 Senhora Presidente deferiu o pedido de sustentação oral encaminhado pelo interessado,
234 o qual usou da palavra por aproximadamente 10 (dez) minutos. Encerrada a discussão, a
235 Senhora Relatora fez a leitura do **VOTO**: “A meu modesto sentir, estou em que os
236 contornos fáticos descritos nestes autos podem ser encaixados em duas linhas de
237 raciocínio. A primeira, ancora-se, segundo visto, na convicção esposada pelo Sr.
238 Coordenador do NUPAD, encampada pela Sra. Procuradora Geral, de que o Sr.
239 RAIMUNDO EVANDRO COLAÇO FILHO só teria direito à progressão para elevação
240 e nível profissional, se tivesse apresentado o diploma de curso superior de que trata o
241 art. 48, da Lei nº 9.394/1996 – a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação
242 Nacional. O texto do art. 48 dessa Lei é o seguinte: Art. 48. Os diplomas de cursos

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Jurem' and 'Amf']

243 superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da
244 formação recebida por seu titular. A constatação a que se chega, portanto, é óbvia: o
245 improvimento ao recurso interposto pelo servidor Raimundo Evandro centrou seu
246 fundamento, particularmente, na interpretação literal dos ditames da lei, a dizer, na
247 interpretação restritiva da norma, isto é, somente o diploma de que cogita a lei
248 comprovaria a titulação exigida para habilitação à progressão por elevação de nível
249 profissional. Por esse prisma, a decisão denegatória da pretensão recursal não merece
250 qualquer censura. A segunda linha de raciocínio, entretanto, remete-me à convicção de
251 que é possível ao art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma interpretação
252 extensiva, no sentido de que, se a norma diz menos do que deveria dizer, impõe-se ao
253 intérprete, por isso, verificar quais os reais limites da norma. No caso, penso que ao
254 mencionar diploma, a norma em comento não excluiu outros instrumentos probatórios
255 de conclusão de cursos superiores, sendo perfeitamente cabível a interpretação
256 extensiva, para o fim de abranger os documentos correlatos àquele expressamente
257 previsto, porque, do contrário, ter-se-ia a extravagante situação de, pela simples
258 nomenclatura, encastelar-se o espírito da lei no reduto do formalismo. Nesse específico
259 sentido é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, ao lecionar que: "A melhor
260 interpretação da lei é a que se preocupa com o a solução justa, não podendo seu
261 aplicado esquecer que o rigorismo da exegese dos textos legais pode levar a injustiças"
262 (STJ – em Revista dos Tribunais nº 656 – p. 188). Ora, se o diploma atesta a formação
263 recebida pelo seu titular, numa Universidade reconhecida pelo Ministério da
264 Educação, na hipótese, a UNIFOR, a Declaração dessa mesma Instituição, de que o
265 aluno de graduação cursou todas as disciplinas do curso de Direito do Centro de
266 Ciências Jurídicas, consoante fl. 08 dos autos, pela responsabilidade do conteúdo que
267 encerra, pela fiabilidade que porta, assume a condição de instrumento público análogo
268 àquele mencionado pelo art. 366, do Código de Processo Civil, e dessa forma, pode tal
269 Declaração sanar positivamente a falta do diploma, cuja expedição ficta
270 jungida à conveniência do calendário escolar da Instituição de Ensino, não se devendo
271 aceitar seja o concludente de qualquer curso prejudicado em seu direito, ou seja sua
272 aspiração tragada pelas armadilhas da burocracia. Reitere-se que a norma é clara ao
273 dispor que os diplomas de cursos superiores terão validade nacional como prova de
274 formação recebida por seu titular, quando registrados, vale dizer, o diploma é meio
275 direto de prova da titulação, mas não refere a lei que é o único instrumento válido a
276 comprovar que alguém tornou-se titular de uma formação universitária completa. Vai
277 por disseminada por todos os tribunais do país a necessidade de romper com os
278 grilhões da burocracia, que tantos prejuízos têm infligido às pessoas, como é exemplo a
279 seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em caso correlato:
280 "Ementa: Agravo de Instrumento – Concurso Concluído Com Êxito – Exigência de
281 Certificado – Caráter Meramente Burocrático. 1 – Comprovado, por meio de atestado,
282 que a recorrente concluiu o curso com aprovação em todas as disciplinas, defere-se a
283 antecipação dos efeitos da tutela. 2 – A expedição de certificado, no caso, revela
284 caráter meramente burocrática. 3 – Recurso provido" (TJDF – Rel. Des. João Mariosa
285 – j. 16/06/2009 – publicação em 07/08/2009). E especificamente no que tange à
286 comprovação de titulação de curso, eis o que leciona a jurisprudência do TRF da 5ª
287 Região: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO DE
288 CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DO GRAU DE MESTRE.
289 DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO
290 DE CONCLUSÃO POSSIBILIDADE. I – O Ministério do Meio Ambiente ao exigir que
291 a comprovação de titulação de Mestrado dos candidatos deva ser feita somente com a

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

292 apresentação de diploma devidamente registrado e expedido pela instituição
293 competente não se apresenta razoável, uma vez que o requerente não pode sofrer
294 prejuízos pela demora na finalização dos trâmites da expedição de diploma, sendo,
295 portanto, possível a apresentação de Certificado expedido pela Universidade Pública
296 em que consta a defesa da tese, com a sua devida aprovação. II – Apelação e remessa
297 improvidas. (TRF5. Relator(A): Desembargadora Federal Margarida Cantarelli.
298 Julgamento: 28/08/2006. Quarta Turma. Publicação: 21/09/2006). Na mesma linha de
299 decidir é a posição do TRJ da 2ª Região: Processual Civil – Administrativo – Servidor
300 Público da CNEM – Portador de Título de Mestre em Tecnologia – Gratificação de
301 Mestrado – Lei 8691/93 – Art. 21 – Adicional de 35%. Possibilidade. Sentença
302 Confirmada. Proposta ação ordinária objetivando o pagamento do adicional de 35%
303 (trinta e cinco por cento) referente à gratificação de mestrado, a partir da conclusão
304 do curso, bem como as parcelas vincendas. Comprovando o Autor que possuía o curso
305 de Mestrado, preencheu os requisitos legais necessários à obtenção do percentual
306 pretendido. A Comissão de Energia Nuclear – CNEN, ao exigir que a comprovação de
307 titulação de Mestrado do apelado fosse feita somente com a apresentação do diploma
308 devidamente registrado e expedido pela instituição competente não se afigura
309 razoável, uma vez que o autor não poderia sofrer prejuízos pela demora na finalização
310 dos trâmites da expedição de diploma, sendo portanto, possível a apresentação do
311 Certificado expedido pela CEFET, emitido no dia 05 de abril de 2004, em que consta a
312 defesa da tese, com a sua devida aprovação, vez que o diploma do autor só pôde ser
313 retirado aos 22 de setembro de 2005. (TRF2. Relator: Desembargador Federal Paulo
314 Espírito Santo. Julgamento: 02/07/2008. Publicação: 16/07/2008). O outro argumento
315 contra a pretensão do recorrente fundou-se na disposição do §1º do art. 42, da citada
316 Lei nº 14.043/2007, que reza: Art. 42. A progressão por elevação de nível profissional
317 dar-se-á horizontalmente por aperfeiçoamento, quando o servidor for movimentado de
318 uma para outra classe do mesmo cargo, obedecidos os seguintes critérios,
319 cumulativamente: (...) §1º Para fazer jus à progressão de que trata este artigo, o
320 servidor deverá encaminhar requerimento à Comissão para Avaliação de
321 Desenvolvimento Funcional, fazendo acompanhar o documento original ou fotocópia
322 autenticada que comprove a titulação exigida. À luz da evidência, resta a dedução de
323 que, por essa disposição legal, não apenas o diploma se qualificaria como meio de
324 prova, exsurgindo razoável e plausível chamar à balia a mesma interpretação extensiva
325 aplicável ao art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, vez que o que a regra
326 reclama é que se “comprove a titulação exigida”, mas não que exiba o diploma
327 referido na LDB. Ao concluir a primeira parte de meu pronunciamento, não posso
328 deixar de levar em consideração também os decisórios jurisprudenciais trazidos à
329 colação pelo recorrente – do STJ, do STF e TST, segundo as quais, “a colação de grau
330 é mero ato burocrático que nada acrescenta à formação do profissional...” (STJ), “que
331 o diploma não pode ser entendido como único documento legal apto a provar o grau de
332 escolaridade para assunção em concurso público, na medida em que certidão de
333 conclusão de curso emitida pela Instituição de ensino Superior também é apta a
334 comprovar a condição de Bacharel do impetrante” (TST), e ainda, que a formação
335 integral do Bacharel “conta-se da data de conclusão do curso de Direito, não da
336 colação de grau” (STF). Bem por tudo isso, é que não posso prestar culto
337 fundamentalista ao formalismo, que já perdeu seu altar, conforme jurisprudência
338 transcrita, porque se lhe prestasse veneração, eu estaria contribuindo para sacrificar o
339 conteúdo dos fatos à forma fria e granítica de que se reveste os fatos. E em remate,
340 devo rememorar que a própria Administração já reconheceu a titulação do recorrente



341 relativamente à Gratificação de Incentivo a Titulação, descabendo o raciocínio, agora,
342 segundo o qual a gratificação é de caráter pessoal, e a progressão por elevação de
343 nível passa por processo de concorrência, assim como é certo que no ano-base 2009,
344 outros servidores desta instituição, em razão de ainda não terem recebido o diploma da
345 Universidade, apresentaram simples declarações de conclusão de curso e foram
346 habilitados à Progressão por Elevação de Nível Profissional, devendo-se mencionar,
347 do meu conhecimento, os seguintes casos: DIEGO BARROSO MEDEIROS PINHEIRO,
348 que requereu progressão por elevação de nível profissional em 12/03/2010, e foi
349 ascendido da Classe A4 para a Classe d4, através da Portaria nº 3422/2010, a partir de
350 1º de abril de 2010, conforme Processo nº 05633/2010-0, tendo apresentado somente a
351 Declaração de conclusão de curso, fornecida pelo Complexo Jurídico DAMÁSIO DE
352 JESUS, com o acréscimo de que o certificado de conclusão do referido curso ainda não
353 tinha sido expedido, mas providências estavam sendo tomadas para sanar o fato; e
354 MARCELA MÁRJOE OLÍMPIO PEREIRA DOS SANTOS, que requereu progressão
355 por elevação de nível profissional em 25/02/2010, e foi ascendida da Classe A4 para a
356 Classe d4, através da Portaria nº 3422/2010, a partir de abril de 2010, conforme
357 Processo nº 03772/2010, tendo apresentado somente a Declaração de conclusão de
358 curso, emitida pela Faculdade Integrada do Ceará. Cotejando, assim, essas duas
359 situações, isto é, a de a Administração ter aceito as declarações desses dois servidores
360 para sanar a falta do diploma, com a da rejeição da declaração do Sr. Raimundo
361 Evandro, sou compelida a concluir, Senhoras Procuradoras e Senhores Procuradores
362 de Justiça que o critério de nível profissional normativo que operou a mudança e,
363 portanto, as razões da alteração do critério entelado, já que não mencionadas nas
364 manifestações que confluíram para a rejeição do pleito do Sr. Raimundo Evandro. É
365 óbvio que qualquer alteração quanto a esse critério – se houve realmente a alteração,
366 repito – dever-se-ia seguir sua publicidade, um dos princípios da Administração
367 Pública – o da publicidade. Se não houve mudança oficial do critério de que se cogita,
368 pergunto: Por que os servidores nas mesmas e exatas condições do recorrente tiveram
369 seus pleitos atendidos e ele não? E se a mudança não se muniu das garantias
370 pertinentes a todo ato administrativo, emerge e se instala a mais grave das
371 inseguranças – a insegurança administrativa, que nasce da insegurança jurídica a que
372 devemos combater a todo custo, creio eu. E finalmente, para que a questão seja
373 definitivamente resolvida, resta-nos observar que o prazo estabelecido para que o
374 servidor fizesse o requerimento administrativo, candidatando-se a ser agraciado com a
375 Progressão por Elevação de Nível Profissional, foi 1º de março de 2011, data na qual o
376 candidato, conforme a documentação constante nos autos do Processo nº 3769/2011,
377 preencheu todos os requisitos para que pudesse fazer jus ao direito requestado, não
378 sobejando dúvida quanto ao fato de que o servidor alcançou apresentar a
379 documentação exigida de forma tempestiva. Ante o exposto, e convencida de que
380 devemos deixar de lado o formalismo exacerbado, com se exigir do requerente a
381 apresentação do diploma, quando tal ato não se encontrava a seu alcance, uma vez que
382 a instituição de ensino emitente desse documento declaratório obedece a determinados
383 prazos já preestabelecidos, não sendo justo para com o candidato à progressão
384 funcional que o mesmo seja alijado do processo, em função de ato atribuído a terceiro
385 não interessado, opino no sentido de que seu pleito deferido. É assim que voto”. Após o
386 voto, a Senhora Presidente pôs a matéria em votação, obtendo o seguinte resultado: O
387 Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade dos votantes, acompanhou o voto
388 da Relatora, pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso interposto, no sentido de
389 proceder à devida revisão dos servidores inabilitados e habilitados para fins de

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Vera', 'Amf. Jurem', and others.]

390 *progressão de classe, devendo o recorrente, Raimundo Evandro Colaço Filho, ser*
391 *incluído na lista dos servidores habilitados, e determinou o envio do presente processo*
392 *à Diretoria de Recursos Humanos, para últimação da providência devida, devendo ser*
393 *encaminhada cópia do procedimento ao Núcleo de Procedimentos Administrativos e*
394 *Disciplinares – NUPAD, para conhecimento da matéria. Com impedimento do Senhor*
395 *Procurador de Justiça, Dr. Marcos Tibério Castelo Aires. **PROCURADOR DE***
396 **JUSTIÇA LAÉRCIO MARTINS DE ANDRADE: Processo nº 23601/2011-3.**
397 *Interessados: Dr. Samuel Elânio de Oliveira – Procurador de Justiça aposentado; Dra.*
398 *Maria do Perpétuo Socorro França Pinto – Procuradora-Geral de Justiça, através da*
399 *Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça (CONAD). Assunto:*
400 *Encaminha recurso interposto contra decisão da Excelentíssima Senhora Procuradora-*
401 *Geral de Justiça, Dra. Maria do Perpétuo Socorro França Pinto, que, face ao despacho*
402 *constante à fl. 15, indeferiu pedido de indenização de férias formulado pelo Procurador*
403 *de Justiça aposentado, Dr. Samuel Elânio de Oliveira. O Senhor Relator informou que*
404 *está encaminhando o presente processo à Secretaria dos Órgãos Colegiados, vez que,*
405 *em deferimento a pedido formulado pelo interessado, foi sobrestado o andamento do*
406 *feito até o dia 30/04/2012, quando deverá ser reapresentado ao Relator. Solicitou,*
407 *ainda, que o sobrestamento seja lançado na grade de processos para julgamento. O*
408 *Colégio de Procuradores, à unanimidade dos presentes, tomou conhecimento da*
409 *comunicação e do procedimento. **COMUNICAÇÕES DOS PROCURADORES DE***
410 **JUSTIÇA: Dr. Francisco Gadelha da Silveira: 1) Propôs votos de congratulações e**
411 *boas-vindas aos Procuradores de Justiça recém-empossados, Dra. Maria Acácia*
412 *Moreira, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães, Dr. João Eduardo Cortez, Dra. Fátima Diana*
413 *Rocha Cavalcante, Dra. Mônica Maria Aguiar Câmara de Lavor, Dr. Antônio Firmino*
414 *Neto, Dra. Vera Maria Fernandes Ferraz e Dr. Eulério Soares Cavalcante Júnior,*
415 *desejando-lhes boa sorte. O Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade dos*
416 *presentes, aprovou a propositura formulada. Acostaram-se ao voto: Dra. Rosemary de*
417 *Almeida Brasileiro, Dr. Oscar d'Alva e Souza Filho, Dr. José Valdo Silva, Dr. João*
418 *Batista Aguiar, Dra. Maria Magnólia Barbosa da Silva e Dr. Benon Linhares Neto. **Dr.***
419 **Oscar d'Alva e Souza Filho: 1) Acostou-se ao voto do Dr. Francisco Gadelha da**
420 *Silveira, fazendo votos especiais ao Dr. João Eduardo Cortez, que foi seu aluno no*
421 *curso de Filosofia, ressaltando sua brilhante trajetória no Ministério Público do Estado*
422 *do Ceará. O Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade dos presentes,*
423 *aprovou a propositura formulada. **Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro: 1)***
424 *Cumprimentou os novos colegas Procuradores de Justiça, promovidos por antiguidade e*
425 *por merecimento, inclusive os que estão ausentes. O Colégio de Procuradores de*
426 *Justiça, à unanimidade dos presentes, aprovou a propositura formulada. **Dra.***
427 **Luzanira Maria Formiga: 1) Propôs voto de pesar ao Dr. Luiz Carlos Dantas, em face**
428 *do falecimento de seu genitor. O Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade*
429 *dos presentes, aprovou a propositura formulada, extensiva ao Dr. Afonso Tavares*
430 *Dantas Neto, por solicitação do Dr. Benon Linhares Neto. **Dra. Maria Acácia***
431 **Moreira: 1) Agradeceu a todos pelos votos de congratulações e boas-vindas. Também**
432 *fizeram votos de agradecimento os Procuradores de Justiça: Dra. Ednéa Teixeira*
433 *Magalhães, Dr. João Eduardo Cortez, Dr. Antônio Firmino Neto, Dra. Vera Maria*
434 *Fernandes Ferraz e Dr. Eulério Soares Cavalcante Júnior. O Colégio de Procuradores*
435 *de Justiça, à unanimidade dos presentes, tomou conhecimento da citada comunicação.*
436 **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente agradeceu a
437 *presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual eu,*
438 ***Maria do Socorro Brito Guimarães** - Promotora de*

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Guarães' and 'M. J. C.'.

439 Justiça, Secretária dos Órgãos Colegiados, lavrei a presente ata, que depois de lida e
440 aprovada, vai devidamente assinada.

441

442

443

444

445

446

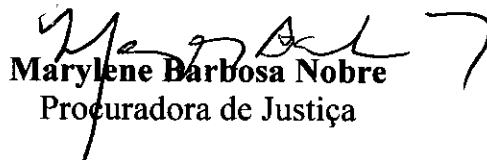
Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

Procuradora de Justiça



Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins

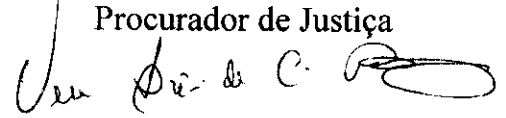
Procuradora de Justiça



Marylene Barbosa Nobre
Procuradora de Justiça

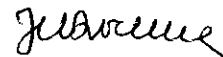
Francisco Gadelha da Silveira

Procurador de Justiça



Vera Lúcia de Carvalho Brandão

Procuradora de Justiça



Zélia Maria de Moraes Rocha

Procuradora de Justiça

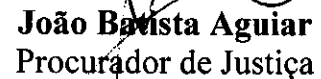
Francisca Idelária Pinheiro Linhares

Procuradora de Justiça



Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

Eliani Alves Nobre
Procuradora de Justiça



João Batista Aguiar
Procurador de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro

Procuradora de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justiça

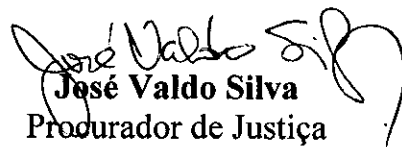
José Maurício Carneiro

Procurador de Justiça



Maria Magnólia Barbosa da Silva

Procuradora de Justiça



José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Benon Linhares Neto

Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Souza Filho

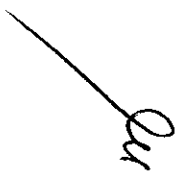
Procurador de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires


Procurador de Justiça

Carmem Lídia Maciel Fernandes

Procuradora de Justiça



Maria de Fátima Soares Gonçalves
Procuradora de Justiça

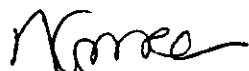

Emirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia
Procuradora de Justiça

Maria Fátima Franco Ribeiro
Procuradora de Justiça

Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Procuradora de Justiça


Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça

Manuel Lima Soares Filho
Procurador de Justiça

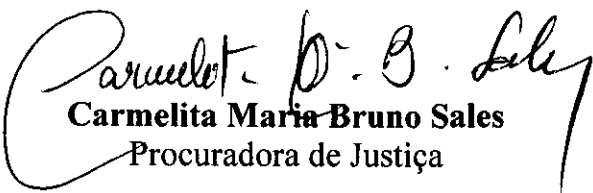

Vanja Fontenele Pontes
Procuradora de Justiça

Ana Lúcia Ponte Marques
Procuradora de Justiça

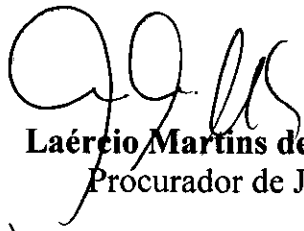

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva
Procuradora de Justiça

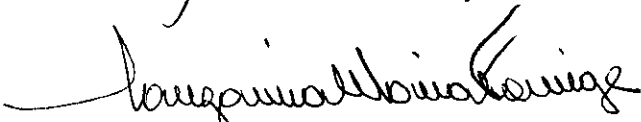
José Wilson Sales Júnior
Procurador de Justiça

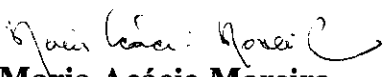
Fernanda Maria Castelo Branco Monteiro
Procuradora de Justiça


Carmelita Maria Bruno Sales
Procuradora de Justiça

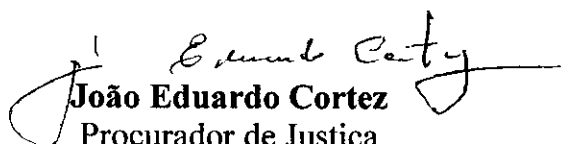
Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça


Laércio Martins de Andrade
Procurador de Justiça


Luzairia Maria Formiga
Procuradora de Justiça


Maria Acácia Moreira
Procuradora de Justiça


Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça

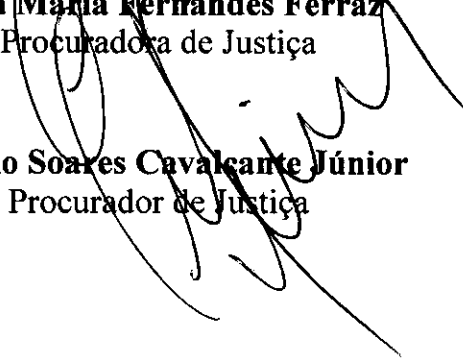

João Eduardo Cortez
Procurador de Justiça

Fátima Diana Rocha Cavalcante
Procuradora de Justiça

Mônica Maria Aguiar Câmara de Lavor
Procuradora de Justiça


Antônio Firmino Neto
Procurador de Justiça


Vera Maria Fernandes Ferraz
Procuradora de Justiça


Eulério Soares Cavalcante Júnior
Procurador de Justiça





